

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.163, DE 2016

Especifica um prazo mínimo de carência e financiamento pelo Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo.

Autor: Deputado Paulo Azi

Relator: Deputado Otavio Leite

I – RELATÓRIO

Pretende-se, com a presente proposição, especificar critérios que deverão ser adotados na concessão de crédito por parceiros financeiros com a utilização de recursos provenientes do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.

O projeto prevê que o prazo mínimo de financiamento com recurso do FUNGETUR para a construção de hotéis de turismo não será inferior a dez anos.

Adicionalmente, no que tange ao prazo de carência, o projeto dispõe que os pagamentos das parcelas do financiamento apenas serão devidos após o prazo mínimo de três anos de sua efetivação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, no mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto, conforme exposto no relatório, pretende estabelecer critérios favoráveis para o financiamento de hotéis e resorts de turismo com utilização do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR. As alterações resumem-se a estabelecer um prazo mínimo de 10 (dez) anos para financiamento de construção de hotéis de turismo pelo fundo, bem como estabelecer uma carência para o início dos pagamentos do financiamento não inferior a 3 (três) anos.

O FUNGETUR é um fundo instituído em 1971 destinado a compor fundos financeiros para subsidiar o financiamento de projetos que alavancassem o turismo nacional. A sua criação deveu-se às características dos empreendimentos turísticos à época de sua instituição. A atividade turística necessitava ampliar sua escala e o financiamento meramente privado não se dispunha naturalmente a aceitar os riscos de um empreendimento de um setor com horizontes indefinidos. Essa conjuntura demandava um incentivo estatal, que veio na forma do FUNGETUR.

O FUNGETUR teve atuação oscilante nas operações de crédito desde sua fundação. No ano 2000 o fundo teve suas operações de crédito suspensas, o que persistiu até 2006, quando foi editada uma portaria pelo Ministério do Turismo, que aprovava as condições de operacionalização do FUNGETUR, de forma a prover regras claras e objetivas de operação e funcionamento do fundo. A partir desse marco legal, o MTur e a Caixa Econômica Federal - CEF estabeleceram parcerias para o direcionamento dos recursos do FUNGETUR para o financiamento de longo prazo do setor de turismo.

Analisando as condições vigentes na operacionalização dos empréstimos com utilização de divisas do FUNGETUR, realizados pela Caixa Econômica Federal, conclui-se que as condições favorecidas estabelecidas neste projeto são muito semelhantes ao que é atualmente praticado. Cuide-se de dizer que as disposições do projeto em análise, ao aumentar o prazo para

amortização ou mesmo o prazo de carência, não estaria concedendo subvenções gratuitas aos tomadores de recursos, pois um período alongado sem pagamento de parcelas, bem como a diluição das parcelas, implica o aumento dos juros incidentes sobre o principal.

Há de se ressaltar que a atividade turística tem grande potencial para a geração de empregos, pois a relação vagas de trabalho criadas por capital investido é muito maior que tantos outros setores econômicos. Nesse sentido subsidiar a atividade é de relevante interesse nacional. Como muitos projetos no setor hoteleiro e correlatos demandam um largo tempo para a sua maturação e retorno do investimento, faz-se necessária uma estrutura de financiamento que preveja prazos dilatados para a sua amortização. Dessa forma, há legítimo interesse estatal na promoção de financiamento favorecido à atividade.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 5.163/2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Otavio Leite
Relator